



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - CAMPUS III
CENTRO DE HUMANIDADES OSMAR DE AQUINO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

JUCIELLE DA NÓBREGA GOMES

FUNDAMENTOS E ASPECTOS GERAIS DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

**GUARABIRA
2021**

JUCIELLE DA NÓBREGA GOMES

FUNDAMENTOS E ASPECTOS GERAIS DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Trabalho de Conclusão de Curso em Direito da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, Campus III, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Processo Penal.

Orientador:
Prof.^o Vinícius Lúcio de Andrade.

GUARABIRA –PB

2021

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

G633f Gomes, Jucielle da Nóbrega.
Fundamentos e aspectos gerais da audiência de custódia
[manuscrito] / Jucielle da Nobrega Gomes. - 2021.
48 p.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades ,
2021.
"Orientação : Prof. Me. Vinicius Lúcio de Andrade ,
Coordenação do Curso de Direito - CH."

1. Índice de violência policial. 2. Direito fundamental do
preso. 3. Legalidade da audiência de custódia. I. Título
21. ed. CDD 345

JUCIELLE DA NÓBREGA GOMES

FUNDAMENTOS E ASPECTOS GERAIS DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Trabalho de Conclusão de Curso em Direito da
Universidade Estadual da Paraíba – UEPB,
Campus III, como requisito parcial à obtenção
do título de Bacharel em Direito.

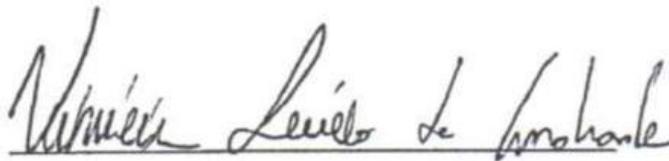
Área de concentração: Direito Civil.

Orientador:

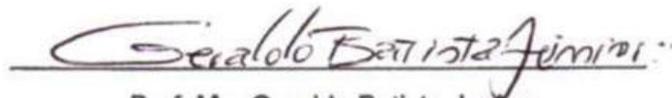
Prof.º Vinícius Lúcio de Andrade.

Aprovada em: 04/10/2021.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Me. Vinícius Lúcio de Andrade(Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Geraldo Batista Junior
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

KILMA MAISA DE LIMA
GONDIM:03344386409
Autenticado de forma digital
por KILMA MAISA DE LIMA
GONDIM:03344386409
Data: 2021.10.22 18:23:38
-0500

Prof. Me. Kilma Maisa de Lima Gondin
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

RESUMO

O presente trabalho tem o objetivo de apresentar o conceito da audiência de custódia e seus aspectos gerais, considerando que a referida audiência pode ser instrumento inibidor do índice de violência policial no Brasil no momento da prisão seja em qualquer de suas modalidades. A audiência de custódia é de grande valia e interesse para a sociedade brasileira. Inicialmente a mesma foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro, através da Resolução 213 pelo Conselho Nacional de Justiça no dia 15 de dezembro de 2015 regulamentou o dever de apresentação de toda pessoa presa em flagrante à autoridade judicial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com a finalidade de que o Magistrado decida sobre a necessidade ou não da prisão provisória após ouvir o preso, o Ministério Público e a Defesa, em momento posterior veio a lei 13.964/2019 que introduziu o artigo 310 no CPP, não é demais lembrar que, a audiência de custódia está prevista em Tratados Internacionais que o Brasil faz parte. Tal tema é de grande importância para a sociedade, tendo em vista que a Audiência de Custódia é uma hipótese de redução do número de encarcerados provisórios que superlotam as penitenciárias brasileiras. O estudo terá como fonte de pesquisa a Constituição da República Federativa do ano de 1988 e a Resolução do Conselho Nacional de Justiça e o CPP brasileiro. As coletas das informações serão realizadas por meio de levantamento bibliográfico, como: artigos científicos, dissertações, teses, e-book, livros entre outros.

Palavra-chave: índice de violência policial. Direito fundamental do preso. Legalidade da audiência de custódia.

ABSTRACT

This paper aims to present the concept of the custody hearing and its general aspects, considering that such hearing can be an instrument that inhibits the rate of police violence in Brazil at the time of arrest, in any of its modality. The custody hearing is of great value and interest to Brazilian society. Initially, it was introduced into the Brazilian legal system, through Resolution 213 by the National Council of Justice on December 15, 2015 regulated the duty to present every person arrested in flagrante delicto to the judicial authority within 24 (twenty-four) hours , in order for the Magistrate to decide on the need or not of provisional arrest after hearing the prisoner, the Public Ministry and Defense, at a later time came law 13.964/2019, which introduced article 310 in the CPP, it is worth remembering that the custody hearing is provided for in International Treaties to which Brazil is a party. This issue is of great importance to society, considering that the Custody Hearing is a chance to reduce the number of temporary inmates that overcrowd Brazilian penitentiaries. The study will have as research source the Constitution of the Federative Republic of the year 1988 and the Resolution of the National Council of Justice and the Brazilian CPP. The collection of information will be carried out through a bibliographic survey, such as: scientific articles, dissertations, theses, e-book, books and others.

Keyword: police violence index. Prisoner's fundamental right. Legality of the custody hearing.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	5
2.1 APLICABILIDADE E O PAPEL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA	8
(RESOLUÇÃO 213 CNJ)	8
2.2 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: BREVE RELATOS	9
2.3.(Des)VANTAGEM DA AUDIENCIA DE CUSTÓDIA NO CÓDIGO DE	10
PROCESSO PENAL BRASILEIRO	10
2.4 A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA POR	12
VIDEOCONFERÊNCIA	12
3. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NOS TRATADOS, PACTOS INTERNACIONAIS E	18
NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	18
3.1 PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA E PACTO DE DIREITOS CIVIS E ...	19
POLÍTICOS	19
4- AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO ...	24
4.1 PRISÕES	25
4.1.1 Conceito de prisão	25
4.1.3 Prisão preventiva.....	30
4.2 TRATADOS INTERNACIONAIS DOS DIREITOS HUMANOS APLICADOS NO	31
BRASIL	31
4.3 APLICAÇÃO E EFICÁCIA NO ÂMBITO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA	35
DENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO.....	35
4.4. PRAZO PARA A REALIZAÇÃO	38
4.5. A PRESIDÊNCIA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA.....	39
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	44
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	46
2 . AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: NOÇÕES GERAIS E APLICABILIDADE NO	
BRASIL	
.....	7
4.6 PROCEDIMENTOS E PROVIDENCIAS NO RITO DA AUDIÊNCIA DE	
CUSTÓDIA	
.....	41

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho de pesquisa objetiva demonstrar o conceito da audiência de custódia e aspectos gerais da mesma, considerando que a referida audiência pode ser instrumento inibidor do índice de violência policial no Brasil no momento da prisão seja em qualquer de suas modalidades. Em outro prisma, o Conselho Nacional de Justiça introduziu, pela primeira vez, no ordenamento jurídico brasileiro através da Resolução nº 213 de 5 de dezembro de 2015 que veio regulamentar a audiência de custódia para garantir a efetividade dos direitos e garantias fundamentais da República, logo depois foi inserido o artigo 310 no Código de Processo Penal brasileiro (CPP), através da lei 13.964 (pacote anticrime) mas, a pandemia Covid-19 colocou em dúvidas para sua realização no início do ano 2020. Pois, verificou-se que orientação do Ministério da Saúde foi o distanciamento social, no animus, ou seja, vontade de uma solução pacífica, o Conselho Nacional de Justiça publica a Resolução 329 de 30 de julho de 2020 autorizando o uso da videoconferência para realização da referida audiência, que foi objeto de ADI (68441) que foi confirmada, liminarmente, pelo STF até a presente data deste trabalho.

A audiência de custódia foi o instrumento de proteção introduzido pelo ordenamento jurídico brasileiro para garantir os direitos fundamentais do acusado no momento da prisão.

Sob o aspecto da prisão em flagrante aparentemente tem aspecto punitivo, entretanto a doutrina majoritária entende que é cautelar, a mesma será uma das formas para instaurar o inquérito policial pela autoridade policial civil, podendo no decorrer da persecução penal ser convertida em prisão preventiva, antes da sentença condenatória.

O presente trabalho de pesquisa é justificado por se tratar de um tema tão profundo e delicado para o ordenamento jurídico brasileiro, precisa de maiores discussões, possui alta relevância para o Estado, a sociedade e a comunidade científica, tendo em vista que a mesma é objeto de críticas perante a sociedade por não saberem o real objetivo e o que a mesma protege e garante a toda pessoa que tem sua liberdade cessada. Considera-se ainda que

audiência custódia visa sobretudo proteger um bem indisponível, a vida humana.

Este estudo possui a função de demonstrar os objetivos da Audiência de Custódia no Brasil. Para compreender melhor a proposta deste trabalho se fez necessário fazer um breve conceito de prisão mostrando os aspectos da prisão em flagrante e a preventiva no ordenamento jurídico; apresentar as responsabilidades da autoridade policial civil na condução do inquérito policial e sobretudo ressaltar os aspectos que dão norte a audiência de custódia no Brasil, e também sob o aspecto histórico do direito internacional e a previsão nos tratados internacionais e ainda o desenrolar no Processo Penal brasileiro.

Para a forma de criação deste trabalho o método utilizado foi a pesquisa bibliográfica, foi verificada a inovação no ordenamento jurídico brasileiro do tema, visto a inserção da mesma no CPP tendo natureza legal e por conta da Pandemia do Corona vírus. Pelas razões ditas, será utilizada como meio para a elaboração do presente trabalho, a internet.

O objetivo geral desta pesquisa é demonstrar os aspectos relevantes sobre o instituto Audiência de Custódia no Brasil e a aplicabilidade da mesma no ordenamento jurídico.

2. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: NOÇÕES GERAIS E APLICABILIDADE NO BRASIL

A inserção das audiências de custódia no Brasil foi estabelecida no ordenamento jurídico como forma de adequação da legislação brasileira aos tratados internacionais de Direitos Humanos que o Brasil faz parte. A Resolução n. 213/2015 do CNJ que veio regulamentar pela primeira vez o instituto no âmbito nacional.

Em seguida veio o advento da Lei nº 13.964/2019 que inseriu a audiência de custódia expressamente no código de processo penal brasileiro. Logo, no artigo 310 que preceitua o que deve ser feito depois da prisão em flagrante, ou seja, depois de receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deve promover a audiência de custódia e definir sobre a prisão do preso, em linha gerais, se o preso permanece preso ou se responderá em liberdade.

Estudiosos no campo da temática avaliam que a convencionalidade, sem dúvidas, impactou diretamente na consolidação dos direitos fundamentais das pessoas presas, sejam em flagrante delito ou qualquer outra modalidade de cerceamento da liberdade de locomoção, no Brasil. Logo, a Constituição de 1988 estabelece que os direitos e garantias nela previstos não excluem outros decorrentes dos tratados dos quais o Brasil faça parte, pelo contrário (artigo 5º, parágrafo segundo).

As Normas internacionais que versem sobre direitos humanos têm natureza constitucional e aplicabilidade imediata. Não há, portanto, condicionantes para se conferir imediata vigência e obrigatoriedade em território nacional. A inserção automática de tratados que versam sobre direitos humanos é expressa no § 3º do artigo 5.º da CRFB, dispositivo incluído pela Emenda Constitucional n. 45/2004. O STF se manifestou em 03/12/2008 se vale da expressão supralegalidade para situar os Tratados de Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro, então tais diplomas se encontram em plano hierarquicamente superior às leis ordinárias no nosso ordenamento jurídico.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu artigo 7.º, apartado 5, ratificada pelo Brasil em 1992, por meio do Decreto nº 678, prevê que “toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções

judiciais”. Sem esquecer que ainda há previsão do direito de o preso ser julgado em prazo razoável ou ser posto em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo.

Temos mais disposição normativa semelhante, de aplicação imediata, no artigo 9.3 do Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos que determina que todos os juízes e tribunais realizem, no prazo máximo de 90 dias, audiências de custódia.

O Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos passou a integrar o direito brasileiro ao ser promulgado por meio do Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992 (BRASIL, 1992). A Corte Interamericana de Direitos Humanos emitiu o Parecer Consultivo n. 07/86 no qual reconheceu a autoaplicabilidade da Convenção Americana de Direitos Humanos e a necessidade de previsão expressa das audiências de custódia no código de processo penal que veio a se consolidar efetivamente em 2019 com a lei anticrime (Lei 13964/2019).

2.1 APLICABILIDADE E O PAPEL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (RESOLUÇÃO 213 CNJ)

Em 24 de fevereiro de 2015, com 23 anos de atraso partindo como referencial à adesão do Brasil à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), que dispõe que toda pessoa presa deve ser conduzida sem demora à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Tribunal de Justiça de São Paulo foi que iniciaram à implementação do projeto “Audiência de Custódia”, idealizado pelo CNJ. A Resolução 213 foi assinada pelo Conselho Nacional de Justiça em 15 de dezembro de 2015, trazendo diretrizes e previsões para aplicação da audiência de custódia.

A iniciativa do Conselho é fruto da inércia, à época, do Poder Legislativo e ainda das constantes controvérsias que a normatização da audiência de custódia enfrentava no país, uma vez que ela está prevista no ordenamento jurídico desde 1992, quando o país se tornou signatário do Pacto de San José da Costa Rica. Ainda assim, somente em 2011, que foi apresentado o Projeto de Lei 554/2011, que altera o § 1º do art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo de 24 horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua

prisão em flagrante. Em setembro de 2015, o PL foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça daquela Casa, seguindo para a Câmara dos Deputados. Diante da morosidade em regulamentar as audiências de custódia, o CNJ criou o projeto, que foi lentamente aderido em todo o país.

A Resolução nº 213/2015 do CNJ dispõe que as audiências de custódia visam à apresentação imediata do indivíduo preso em flagrante à autoridade judiciária após a lavratura do auto de prisão que, tem as finalidades de verificar a legalidade da prisão e averiguar a prática de tortura e maus-tratos por parte do Estado no momento do cerceamento da liberdade.

O Instituto constitui instrumento jurídico com potencial para inibir a prática de tortura, maus-tratos ou outra forma de tratamento cruel, desumano ou degradante aos presos em flagrante. A resolução trouxe a possibilidade do preso estar na presença do juiz e contar a sua versão dos fatos antes de qualquer fase investigativa e processual.

2.2 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: BREVE RELATOS

A resolução do Conselho Nacional de Justiça foi, instantaneamente, confrontada pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.420, que foi oferecida pela ADEPOL – Associação de Delegados de Polícia do Brasil, porém, obteve-se resultado estranho ao esperado, pois o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente.

A Associação afirmou na ADI 5240 que a audiência de custódia só deveria ser criada por Lei Federal, confirmando, assim, incompetência, fundamentando na separação dos poderes, no qual afirma que cabe ao Poder Executivo mandar o que fazer e não o Poder Judiciário.

O Relator Ministro Luiz Fux confirmou, em seu voto, que a realização das audiências de custódia é bastante eficiente, a fim de se buscar a perfeita efetividade do direito fundamental do preso, impossibilitando prisões ilegais e sem fundamentados que, por sua vez reflete diretamente, na superlotação dos presídios brasileiros.

A ANAMAGES – Associação Nacional dos Magistrados Estaduais, propuseram a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº5548, no qual foi questionado a Resolução nº 213 do ano de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que se fundamentou na usurpação da competência do CNJ em legislar sobre matéria processual penal. O Supremo Tribunal Federal não chegou a conhecer a referida ação.

Em setembro de 2015, o Superior Tribunal Federal enfrentou mais uma vez o tema, ao apreciar a ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental), pela qual determinou aos juízes e tribunais que realizassem, em um prazo de até noventa dias, as audiências de apresentação, acarretando a apresentação do preso a um magistrado em um prazo de 24 horas a partir do momento da prisão.

2.3.(Des)VANTAGEM DA AUDIENCIA DE CUSTÓDIA NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO

As audiências de custódia são descritas também como “chave” para a democratização de um processo penal acusatório, em conformidade com os valores democráticos instituídos na Constituição Federal. E ainda servem para evitar o encarceramento desnecessário de pessoas que, ainda que tenham cometido delitos, não devam permanecer presas durante o processo.

A audiência de custódia tem impacto direto no sistema carcerário, pois é na audiência de custódia que irá se verificar a necessidade ou não de manter a prisão do agente ou o mesmo responder ao processo em liberdade e ainda ter garantia dos direitos fundamentais resguardados de imediato.

Diante do caos do sistema prisional brasileiro, e diante das aspirações e tentativas frustrantes, por parte do governo, a audiência de custódia veio como um meio de solução prática para o poder judiciário e para a pessoa presa, evitando-se, ou ao menos diminuindo de forma sólida, o embaraço da superlotação no sistema carcerário brasileiro. O Conselho Nacional de Justiça juntamente com o Ministério da Justiça, destacam a aplicação pratica da Audiência de Custódia como sendo um combate a cultura do encarceramento em massa que existe no Brasil, que se tornou uma das aspirações de toda sociedade.

Nesse sentido, a realização da audiência de custódia vem sendo aplicada nos fóruns do país, com números expressivos dos benefícios trazidos pela mencionada audiência. Podemos citar o seu objetivo como meio célere de decisão e a realização de um meio de solução prático para o poder judiciário. Evita-se, assim, ou ao menos se diminuindo, de forma plausível, a problemática da superlotação nas penitenciárias brasileiras, conforme disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça. Entre os fatores de celeridade, resta evidenciada a apresentação no acusado, em um curto prazo de 24 Horas, a presença do magistrado, o que não ocorria antes da criação da referida audiência de custódia e a pessoa presa iria direto para o presídio como um ser desprovido de quaisquer direitos e garantias fundamentais.

Contudo, o rito célere existente na audiência de custódia em conjunto com a proteção a integridade física do acusado, vem de encontro com o disposto nas convenções dos direitos humanos. Assim sendo, no tocante ao ponto da celeridade processual, a eficácia da audiência de custódia restou comprovada, sendo uma prospera ferramenta de auxílio ao poder judiciário, ao próprio sistema prisional e, principalmente ao acusado.

É importante destacar que a análise do magistrado em primeiro momento, de não se materializar pelas provas, culpa, mas sim, em conjunto com a prática delituosa de uma suposta reincidência do acusado. O propósito da realização da audiência é fazer com que o preso seja encaminhado o mais breve possível ao juiz para que este tome as medidas cabíveis e que seja resguardado, na medida do possível, a sua liberdade de locomoção ou responder a persecução penal em liberdade. Com isso, a audiência de custódia concretiza alguns direitos fundamentais, já previstos em nossa Constituição Federal.

Outro ponto de grande importância e que se critica muito perante a sociedade desenformada que, tem a cultura que a audiência de custódia é para culpar exclusivamente o policial, refere-se à verificação da condição do acusado, em relação a supostas práticas de maus tratos. Dessa forma, o magistrado ao iniciar a audiência de custódia, interroga o acusado sobre as condições de sua prisão, sob o aspecto de sua integridade física.

A observação principal caracteriza-se pela proteção a integridade física do acusado, e principalmente, pela possibilidade de aplicação de medida cautelar alternativa que a de uma árdua e prejudicial prisão.

Em se tratando das desvantagens da audiência de custódia e analisando o contexto teórico estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, a princípio, destaca-se, como um programa de grande valia social, entretanto, possui falhas na sua aplicação prática. A audiência de custódia em sua forma prática, observa-se que a realização da referida audiência por magistrado de outras áreas de atuação, que não apenas a criminal. Dessa forma, um juiz substituto, que atua no âmbito cível, autorizado a realizar a audiência de custódia, verifica-se os elementos contidos no processo, os requisitos processuais penais, conduta criminal praticada pelo acusado.

Assim, a concessão da medida cautelar diversa da prisão pelo magistrado quanto a determinados crimes, mistura-se muitas vezes com o disposto em lei, já que um acusado de somente entregar determinado objeto furtado ou roubado poderá a princípio receber a mesma medida cautelar, de quem pratica a comercialização do objeto furtado ou roubado. Dessa maneira, um juiz da área cível, quando substituir um juiz da vara criminal, poderia em um primeiro contato, se sensibilizar pela condição exposta durante a audiência, seja por meio de uma provável encenação do acusado, seja pela brilhante manifestação do defensor ou atuação do Ministério Público, o que poderia acarretar por decisão, desvirtuando o real objetivo da audiência de custódia.

2.4 A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

Existe grande discursão no cenário doutrinário e jurisprudencial no que se refere à possibilidade de realização da audiência de custódia por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real. Não é demais lembrar que esse litígio não se resume somente a questões financeiras ou práticas, pois deve-se levar em consideração a própria natureza da audiência de custódia como instrumento não só de análise sumária da conduta perpetrada, mas também sob o lado

humanitário, que visa coibir a prática de violações aos direitos fundamentais do preso durante a prisão ou logo após a custódia.

O projeto de Lei nº 544/2011 apresentou, pela primeira vez, disposição sobre a possibilidade da realização da audiência de custódia por videoconferência. Outrossim, tal projeto, incluindo o §1º ao art. 306 do CPP, anuncia que, excepcionalmente, por decisão fundamentada do juiz competente e ante a impossibilidade de apresentação pessoal do preso, a audiência de custódia poderá ser realizada por meio de sistema de videoconferência ou de outro recurso tecnológico de transmissão de som e imagem em tempo real, respeitando-se o prazo máximo de 72h da efetivação da prisão. Logo, não houve o disciplinamento de hipóteses exemplificativas do que representaria a situação excepcional prevista em tal parágrafo, sendo uma cláusula aberta que poderia se adaptar aos mais diversos cenários, como um acidente ambiental de elevadas proporções, sendo necessária decisão motivada pelo magistrado.

Tal expectativa guarda certa semelhança ao que dispõe, atualmente, o CPP sobre o procedimento do interrogatório do acusado preso. Como regra geral, o interrogatório deste deverá ocorrer no estabelecimento prisional em que ele estiver recolhido, sendo necessária, assim, a locomoção de todos os atores até o local, como o Juiz e o membro do Parquet. Entretanto, excepcionalmente, o magistrado, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

As possibilidades que caracterizam a excepcionalidade da medida estão presentes expressamente no §2º do art. 185 do CPP (diferentemente do projeto nº 144/2011), como coibir risco à segurança pública ou atender à gravíssima questão de ordem pública, sendo que esta última pode abranger situações diversas, visto haver a utilização de um conceito jurídico indeterminado, qual seja, a ordem pública. Sendo necessária a realização da audiência de tal forma ou meio tecnológico, a própria lei apresenta alguns requisitos com o fulcro de garantir a integral observância do contraditório e da ampla defesa, como uma sala estrita para o preso, a entrevista prévia e particular com o seu defensor, o acompanhamento da audiência de instrução também por videoconferência,

entre outros. Para alguns, em virtude dessa disposição legal, seria possível a aplicação da videoconferência à audiência de custódia, caso estivessem presentes algumas das hipóteses extraordinárias estabelecidas no §2º do art.

185. Nesse sentido, afirma Renato Brasileiro:

A nosso juízo, se presente uma das hipóteses listadas nos diversos incisos do §2º do art. 185 do CPP, é perfeitamente possível que esta apresentação ocorra por meio de sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que seja possível constatar a plena observância dos direitos fundamentais do preso. Nesse caso, o preso e a autoridade judiciária deverão estar, preferencial e simultaneamente, em estabelecimentos sob administração do Poder Judiciário, assegurando-se a presença, na localidade onde se encontrar o preso, de defensor constituído, público ou dativo, à semelhança do que ocorre no interrogatório judicial por videoconferência (CPP 185, § 5º) (LIMA, 2020, 298/299)

De modo parecido, os autores Oliveira e Fischer (2016) também entendem pela possibilidade de realização da audiência de apresentação por videoconferência, utilizando-se como base igualmente a previsão do CPP no que se refere ao interrogatório: Registramos compreensão de que este contato do juiz com o preso não necessariamente precisa ser físico – no mesmo ambiente –, pois entendemos plenamente possível a realização da audiência de custódia, de forma excepcional, por intermédio de videoconferência, mesmo que ausente previsão expressa quanto ao tema, já que hoje regulamentada sua utilização quanto ao interrogatório judicial – art. 185, § 2º, CPP.

Nesse sentido, os professores da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Mauro Fonseca e Pablo Rodrigo (2016), se orientam pela mesma lógica dos doutrinadores anteriormente mencionados, que também são favoráveis a aplicação da videoconferência na audiência de apresentação. Para eles, os autores, o entendimento contrário, ou seja, da inviabilidade de utilização de tais recursos tecnológicos, pode levar a duas conclusões:

A primeira nos leva a considerar que, no Brasil, o legislador reconhece a relativização do princípio da imediação apenas para um momento mais gravoso aos interesses do sujeito passivo da persecução penal, inadmitindo-a para um momento destinado a avaliar sua situação prisional cautelar. Por outro prisma, está a relativização desse princípio somente em ato que pode levar à condenação ou absolvição do réu (audiência de interrogatório), mas, no que diz respeito ao ato que se restringe a simplesmente averiguar a

legalidade de sua prisão e incidência, ou não, de alguma cautelar pessoal (audiência de custódia), aquele mesmo princípio da imediação pode ser interpretado de forma absoluta. (ANDRADE e ALFLEN, 2016, p. 58-59)

A segunda conclusão diz respeito as possibilidades autorizadas da videoconferência apenas passarem a existir depois da instauração do processo de conhecimento, pois questões relacionadas à preservação da segurança e ordem pública estariam ausentes do cerne de interesses a se preservar quando da realização da audiência de custódia.

Esquece-se claramente, o fato de o momento mais crítico da persecução penal primária (fase de investigação) ser, logo, aquele em que alguém é preso em situação de flagrância, sobretudo, quando o crime flagrado tem relação com a criminalidade organizada, o que torna a custódia, bem como o deslocamento do preso ainda mais crítico.

O Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Rodrigo Foureaux, apresenta alguns argumentos que justificariam a possibilidade de adoção da videoconferência na audiência de custódia. Em um desses aspectos bastante interessante é a aplicação da Teoria do Impacto Desproporcional, mencionada pelo ex-ministro do STF GOMES (2001), em uma de suas obras:

Toda e qualquer prática empresarial, política governamental ou semigovernamental, de cunho legislativo ou administrativo, ainda que não provida de intenção discriminatória no momento de sua concepção, deve ser condenada por violação do princípio constitucional da igualdade material se, em consequência de sua aplicação, resultarem efeitos nocivos de incidência especialmente desproporcional sobre certas categorias de pessoas.

Por essa teoria, a partir do momento em que se veda a audiência de custódia por meios tecnológicos com o fito de promover um tratamento igualitário para todos os presos, que, em tese, serão, em sua integralidade, apresentados pessoalmente perante uma autoridade judiciária, tal ação acarretará, na verdade, efeitos contrários, inviabilizando a realização da audiência de custódia para uma fração de presos, não sendo, assim, uma ação afirmativa. Em virtude da existência de diversos fatores, como a impossibilidade de deslocamento do preso até o juízo em virtude da ausência de agentes públicos, ou a falta de infraestrutura adequada em determinadas comarcas isoladas, alguns presos teriam concretizado o seu direito subjetivo fundamental

à realização da audiência de custódia enquanto outros, simplesmente, seriam privados de gozar desse direito.

Em agosto de 2020 ocorreu a I Jornada de Direito e Processo Penal, organizada pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, sob a Coordenação Geral dos Ministros Maria Thereza de Assis Moura e

Rogério Schietti, do STJ, da Professora Marta Saad, da USP, e do Juiz Federal Daniel Marchionatti. Nesse evento participaram professores especialistas, magistrados federais e estaduais, membros do Ministério Público, entre vários outros juristas, sendo aprovado o enunciado nº 16, que dispõe que:

“Excepcionalmente e de forma fundamentada, nos casos em que se faça inviável a realização presencial do ato, é possível a realização de audiência de custódia por sistema de videoconferência”.

No entanto, essa corrente favorável à utilização de recursos tecnológicos de transmissão de sons e imagens em tempo real na audiência de apresentação, mesmo que de forma excepcional, encontra forte resistência, principalmente, de entidades ligadas à defesa dos direitos humanos.

De uma forma geral, argumentam que não seria viável e eficaz a análise pelo juiz da existência de maus tratos e tortura sem estar na presença do preso, o que desvirtuaria a natureza humanitária de tal instituto. Nesse sentido, o Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais emitiu nota pública, em 08 de junho de 2020, se posicionando contrariamente à utilização da videoconferência, ressaltando que:

A pretexto de combater a tortura, corre-se o risco de aumentar o perigo à pessoa privada de liberdade, perdendo-se a segurança na credibilidade de declarações prestadas pelo custodiado em condições de extrema vulnerabilidade. Haveria, aqui, uma falsa sensação de controle da atividade policial. (NOTA PÚBLICA, 2020)

Ainda, em 19 de junho de 2020, mais de 150 entidades, como o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais e a Associação para a Prevenção da Tortura, assinaram enviaram um ofício para o CNJ contra a audiência de custódia por videoconferência, postulando a retirada do tema da pauta de julgamento do ato normativo nº 0004117- 63.2020.2.00.0000. Sob essa orbita, argumentaram que, assim, audiência de custódia não cumpre sua função precípua quando realizada

por meio virtual, tanto por não ser possível ao magistrado identificar adequadamente indícios da prática de tortura, como por não garantir que o ambiente em que a pessoa presa estará quando ouvida seja livre de interferências externas, garantindo-se um mínimo de segurança para um relato desembaraçado e verdadeiro.

No que se refere à previsão da possibilidade de uso da videoconferência no interrogatório do réu preso, não se pode esquecer que tal ocasião visa, primordialmente, oportunizar o exercício da ampla defesa, em sua vertente de autodefesa, pelo acusado. Não existe, em um primeiro instante, investigação sobre possíveis ocorrência de abusos policiais, ainda que isso possa ser constatado, mas sim o robustecimento da colheita probatória, a partir da disponibilização ao réu da oportunidade de contar a sua versão sobre os fatos que lhe são imputados. Dessa maneira, é nítida as diferenças de objetivos entre os objetivos da audiência de custódia, embora se possa afirmar que as hipóteses excepcionais previstas no CPP para a utilização da videoconferência no interrogatório são aplicáveis à audiência de custódia para os defensores da primeira corrente. Em sentido oposto, para os adeptos dessa segunda corrente, o encontro virtual do preso com a autoridade judicial torna superficial a análise desta no que se refere a ocorrência de maus tratos, não sendo capaz de transmitir com veracidade o comportamento do detido, assim obscurecer a visualização de eventuais traumas ou danos físicos.

Dessa maneira, mesmo que em situações excepcionais, não se pode projetar a realização da audiência de apresentação por meio diverso do presencial, sob pena de total reconfiguração da natureza humanitária do instituto.

3. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NOS TRATADOS, PACTOS INTERNACIONAIS E NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A audiência de custódia tem origem em tratados internacionais, primordialmente na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), que também é conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, que foi internalizada no Brasil em 06/11/1992, por meio do Decreto nº 678. O art. 7º do CADH diz que, toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo.

Nesse sentido, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP), internalizado no Brasil em 06/07/1992, por meio do Decreto nº 592, assevera que qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. Esses tratados formam a base internacional primordial para a validação da audiência de apresentação, tendo sido ambos incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro. Entretanto, mesmo com a inclusão destes diplomas internacionais na ordem interna no ordenamento jurídico brasileiro, que exige a necessidade de apresentação do preso a uma autoridade judicial sem demora, não houve a efetivação de tal procedimento durante longo tempo.

Nesse sentido, surgiu uma discussão acerca da natureza de tais tratados internacionais, visto que, conforme o §2º do art. 5ª da CF, 9 o rol de direitos fundamentais presentes expressamente em nossa CRFB não seria taxativa, não se expelindo outros propostos por tratados internacionais dos quais o Brasil se tornou signatário. Assim, para Flávia Piovesan, a Constituição Federal destinou aos direitos enunciados nos tratados internacionais de direitos humanos que o Brasil integra uma natureza distinta fazendo parte do elenco de direitos constitucionalmente consagrados, embora não estejam expressos no documento supremo.

No entanto, o STF em 03/12/2008, em virtude do julgamento histórico do RE 466.343/SP, instante que afirmou a impossibilidade de prisão do depositário

infiel, fixou a tese de que os tratados internacionais que versem sobre direitos humanos aprovados sem o quórum de emenda constitucional, possuem status supralegal. Logo, tanto o PIDCP como o CADH possuem status de normas supralegais, visto que, embora não tenham sido aprovadas com quórum semelhante ao exigido para as emendas constitucionais, versam sobre direitos humanos.

É possível citar também, como instrumento internacional que dispõe sobre a audiência de apresentação, a Convenção Europeia de Direitos Humanos que assegura em seu art. 5º que qualquer pessoa presa ou detida em virtude de suspeitas razoáveis de cometimento de um crime deve ser apresentada imediatamente a um juiz ou outro magistrado habilitado pela lei para exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada num prazo razoável, ou posta em liberdade durante o processo.

A Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, internalizada em 2016 pelo Decreto nº 766, assegura, em seu artigo 11º, que toda pessoa privada de liberdade deve ser mantida em lugares de detenção oficialmente reconhecidos e apresentada, sem demora e de acordo com a legislação interna respectiva, à autoridade judiciária competente.

3.1 PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA E PACTO DE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

O conceito de Direitos Humanos, que foi sedimentado no período pós duas grandes guerras, deu-se a partir do século XVIII, exatamente em 1789, tendo sido durante a Revolução Francesa que a sua validação normativa surgiu, defendendo a liberdade (de ir e vir e de livre pensamento e opinião), igualdade, presunção de inocência e a fraternidade.

Todavia, só em 1945, o reconhecimento dos direitos humanos foi efetivado, nos moldes do direito de hoje, com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) pela Carta de São Francisco, feita com o principal objetivo de garantir o gozo dos direitos humanos por todo e qualquer homem, sem distinção de raça, credo, língua ou sexo. Em consequente, em 1966, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou o Pacto Internacional dos Direitos

Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos nasceu com o objetivo de abrangência mundial vigorando apenas em 1976, quando foi atingido o mínimo de adesões necessárias. No Brasil, a promulgação aconteceu com o decreto nº 592, de 06 de julho de 1992.

É significativo destaca que, a primeira vez que se falou ou mencionou em audiência de custódia foi justamente com o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, cujo intuito é resguardar os denominados direitos humanos de primeira geração, os quais incluem o direito à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade perante a lei, à segurança pública, a proibição à escravidão, à tortura, dentre outros.

E, nesta ótica, assim veio a primeira previsão normativa moderna que fundamentou a audiência de custódia, constante no artigo 9º, III, transcrito *in verbis*:

Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença. (BRASIL, 1991)

No dia 22 de novembro de 1969, a Convenção Americana de Direitos Humanos, ou Pacto de San José da Costa Rica, foi elaborada e representou o apogeu de um processo demorado e complexo que resultou, no âmbito das Américas, para o reconhecimento da igualdade entre os homens e o direito à dignidade da pessoa humana.

Não obstante, a audiência de custódia tenha sido antes de tudo mencionada no bojo do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, como o instrumento de maior importância e visibilidade revelou-se ser a Convenção Americana de Direitos Humanos, em que pese a interpretação com base no princípio da especialidade, e também por se referir à região.

Deste modo, a Convenção Americana de Direitos Humanos é conhecida também, como Pacto de San José, por ter sido adotada em uma Conferência intergovernamental, organizada pela Organização dos Estados Americanos na cidade de San José, em Costa Rica, em novembro de 1969, entrando em vigor, destaca-se, nove anos depois, quando atingiu o número mínimo de 11 (onze) ratificações.

A redação da lei, é composto por 82(oitenta e dois) artigos, lista direitos fundamentais da pessoa humana, tais como o direito à vida, à dignidade, à liberdade, à integridade pessoal e moral, à educação.

Infere-se, pela leitura de toda estrutura normativa internacional, que a prisão deve ser adotada como a última *ratio*, e que quando a prisão ocorrer, que no prazo mais razoável possível, seja revista do ponto de vista de sua legalidade e manutenção, pela autoridade judicial competente. E, neste aspecto, merece enfatizar que, embora não tenha sido o raciocínio principal do legislador, é rigorosa a observação de que o julgador, hoje, devido à grande demanda de feitos, em muitos casos tem contato com o preso apenas na audiência de instrução e julgamento, que costuma acontecer meses após a prisão.

Neste aspecto, a obrigatoriedade da audiência de custódia, nos casos de prisão em flagrante, vem justamente para confirmar a proteção da dignidade da pessoa humana bem como rechaçar eventuais abusos e violações aos direitos do preso.

Para muitos doutrinadores do direito, a preservação da dignidade da pessoa presa é considerada a principal finalidade da audiência de custódia, conforme Thiago André Perobom de Ávila (2016, p. 302) “Quanto à primeira finalidade, a apresentação imediata do preso ao juiz é um importante mecanismo de controle da atividade policial realizada pelo magistrado, na perspectiva de fiscal contra eventuais arbitrariedades.”

No ordenamento jurídico brasileiro, o direito do preso ser conduzido sem demora à presença de uma autoridade judiciária não se concretizou com a previsão dos tratados internacionais acima mencionados. Apesar de o Brasil ser signatário tanto do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos quanto do Pacto de San José da Costa Rica desde 1992, nenhuma transformação

legislativa nacional foi promovida de modo a implantar as previsões constantes nos documentos a curto ou médio prazo.

Para salvaguardar o efetivo cumprimento por parte dos Estados que ratificaram a Convenção, existe dois órgãos para monitoramento: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que tem como suporte jurídico a Convenção Americana de Direitos Humanos e a Carta da Organização dos Estados Americanos de 1948, e a Corte Internacional de Direitos Humanos, que tem como suporte jurídico a Convenção Americana de Direitos Humanos.

Todavia, precisa-se de cognição formal do Estado para que possa concretizar a jurisdição sobre ele. O Brasil reconheceu a jurisdição da Corte em 10 de dezembro de 1998. Dessa forma, quando ocorre uma violação à matéria de Direitos Humanos, tal violação por ser levada a Comissão através de petições individuais, porém precisa passar por alguns requisitos de admissibilidade. E a notório a diferença entre a Comissão e a Corte é que pode acontecer casos de denúncia de Estados que não ratificaram a Convenção Americana de Direitos Humanos, seguindo a Carta da Organização de Estados Americanos, todavia só é possível apresentar o caso para a Corte se o Estado reconhecer a jurisdição da Corte, já para a comissão não é necessário.

A audiência de custódia está inserida no artigo 7º item 5 da Convenção Americana de Direitos Humanos, será exposto uma sentença de mérito proferida pela Corte Internacional de Direitos Humanos sobre o artigo 7º item 5 que justifica a audiência de custódia, e como já mencionado anteriormente, as decisões das sentenças da Corte são obrigadas para todos os países que reconheceram a jurisdição da Corte. No caso a ser demonstrado Tibi no Equador, de acordo com os fatos narrados no processo no processo, o Sr. Daniel Tibi era um comerciante de pedras preciosas, ele foi preso em 27 de setembro de 1995, enquanto conduzia seu carro em uma Ruana cidade de Quito, Equador. Segundo a Comissão, o Sr. Tibi foi detido pelos policiais de Quito sem ordem judicial e foi levado de avião para a cidade de Guayaquil, a aproximadamente 600 quilômetros de Quito, onde foi mantido em uma prisão e detido ilegalmente por 28 meses. A Comissão reitera que o Sr. Daniel Tibi disse ser inocente das acusações contra ele e foi torturado em vários momentos espancado, queimado e "sufocado" para obrigá-lo a confessar sua participação

em um caso de narcotráfico. Ademais, a Comissão acrescenta que, quando o Sr. Tibi foi preso, foram apreendidas suas propriedades avaliadas em um milhão de francos franceses, que não lhe foram devolvidas quando ele foi libertado em 21 de janeiro de 1998.

118. Este Tribunal considera necessário fazer alguns esclarecimentos sobre este ponto. Em primeiro lugar, os termos da garantia estabelecida no artigo 7.5 da Convenção são claros no sentido de que a pessoa detida deve ser apresentada sem demora a um juiz ou autoridade judiciária competente, de acordo com os princípios do controle judicial e da urgência processual. Isso é essencial para a proteção do direito à liberdade pessoal e para garantir a proteção de outros direitos, como a vida e a integridade pessoal. O facto de um juiz ter conhecimento do caso ou de lhe ser enviado o correspondente boletim de ocorrência, conforme reclama o Estado, não satisfaz esta garantia, uma vez que o detido deve comparecer pessoalmente perante o juiz ou autoridade competente. No caso em análise, o senhor Tibi afirmou que prestou declaração perante um “tabelião público” em 21 de março de 1996, quase seis meses após sua prisão (par. 90.22 supra). Não há nenhuma evidência no registro para chegar a uma conclusão diferente.

119. Em segundo lugar, um “juiz ou outro funcionário autorizado por lei a exercer funções judiciais” deve cumprir os requisitos estabelecidos no primeiro parágrafo do artigo 8º da Convenção¹³⁹. Nas circunstâncias do presente caso, o Tribunal entende que o Procurador do Ministério Público que recebeu a declaração pré-julgamento do Sr. Tibi, nos termos do artigo 116 da Lei de Substâncias Estupefacientes e Psicotrópicas, não tinha competência para ser considerado “funcionário habilitado a exercer funções judiciais”, no sentido do artigo 7.5 da Convenção, desde a própria Constituição Política do Equador, então em vigor, estabelecida no artigo 98, quais eram os órgãos que tinham poderes para exercer funções judiciais e não o faziam. conceder essa competência aos agentes fiscais. Da mesma forma, promotor não tinha poderes suficientes para garantir o direito à liberdade e integridade pessoal da suposta vítima. (COSTA RICA, 2004, tradução nossa)

Neste sentido, a Comissão entendeu que as circunstâncias em torno da prisão e detenção arbitrária do Sr. Tibi, no âmbito da Lei Equatoriana de Substâncias Psicotrópicas e Narcóticas, revela inúmeras violações das obrigações que a Convenção Americana impõe ao Estado. Desta forma, esse caso foi levado a Corte Interamericana de Direitos Humanos que decretou sentença sobre esse caso no dia 07 de setembro de 2004, decidindo que diversos direitos foram violados entre eles o art. 7.5 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

4- AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A audiência de custódia era fundamentada, de forma restrita aos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, sendo prevista anteriormente, mas somente em normas supra- legais, ou seja, normas inferiores à Constituição superiores às demais normas ordenamento jurídico. Em detrimento da não utilização desse direito previsto em normas supralegais, foi incluída primeiramente na prática jurídica a partir de um projeto do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, em 2015, entrando em vigor em 2016 devido à Resolução 213 do Conselho, a qual regulamentou as audiências no Poder Judiciário. Pois, foi a Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça, de 15 de dezembro de 2015, responsável pela regulamentação da apresentação sem demora de todo e qualquer indivíduo preso em flagrante perante um juiz, com a presença de um representante do Ministério Público e de um Defensor do custodiado, empregando, na prática, a ratificação dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

Sendo assim, a audiência de custódia é prevista no Pacto de San José da Costa Rica e no Tratado de Direitos Civis e Políticos, ou seja, era prevista e aceita em nossa estrutura jurídica, mas ainda não possuía nenhuma previsão legal no Código de Processo Penal. A Resolução 213 CNJ disciplinava o procedimento a ser feito, mas alguns tribunais ainda não aplicavam a audiência de custódia, pois não era prevista em lei em sentido estrito.

Dessa forma, diante do panorama da inércia de alguns tribunais de não realizar a audiência de custódia, foram necessárias alterações Código de Processo Penal, inseridas pela Lei n. 13.964, conhecida como Pacote Anticrime, de 24 de dezembro de 2019, trazendo alterações significativas no artigo 310 do referido código, *in verbis*:

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover a audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da defensoria pública e o Membro do Ministério Público e, nessa audiência, o juiz deverá fundamentalmente: § 1º Se o juiz verificar, pelo auto

de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato em qualquer das condições constantes dos incisos I, II ou III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal), poderá, fundamentalmente, conceder ao acusado liberdade provisória, mesmo diante termo de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revogação.

§ 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares.

§ 3º A autoridade que deu causa, sem motivação idônea, à não realização da audiência de custódia no prazo estabelecido no caput deste artigo, responderá administrativa, civil e penalmente pela omissão.

§ 4º Transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no caput deste artigo, a não realização de audiência de custódia, sem motivação idônea, ensejará também a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação da prisão preventiva. (BRASIL, 2004)

Dessa maneira, as alterações trazidas pelo Pacote Anticrime foram necessárias para mostrar que a audiência de custódia é um direito fundamental do preso, que por sua vez está constante na própria Carta Magna e em Tratados Internacionais que o Brasil faz parte e, agora, está expressa no nosso

Código de Processo Penal, sendo um meio necessário para combater a superlotação carcerária, garantir a efetividade dos direitos do preso e a total aplicação da legislação penal brasileira.

4.1 PRISÕES

4.1.1 Conceito de prisão

Nas lições aprendidas na vida acadêmica do curso de direito entendese que a prisão é a privação de liberdade do cidadão em uma unidade prisional. Nesse diapasão, nota-se que a pena de prisão é imposta pelo Estado para aqueles que cometem infrações penais. Para uma compreensão e solidificação do tema é necessário aprofundar o assunto através das lições trazidas pela doutrina do Direito Penal.

Na ótica de Capez (2016) a prisão se trata da privação da liberdade de locomoção pode ser determinada por um ato de força praticada por particular, exemplo: sequestro ou cárcere privado, pode ser um ato de vontade própria da pessoa, pode ser imposta coercitivamente pelo estado. Neste caso, o Estado como poder público é dotado de soberania.

Para Távora (2009) a prisão é o cerceamento da liberdade de locomoção, é o encarceramento. Pode advir de decisão condenatória transitada em julgado,

que é a chamada prisão pena ou, ainda, ocorrer no curso da persecução penal, dando ensejo à prisão sem pena, também conhecida por prisão cautelar, provisória ou processual.

Na visão de Castro (2016) o conceito de prisão consiste em privar a liberdade de locomoção do agente que em virtude do flagrante delito ou determinação de ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária, ou, sentença condenatória transitada em julgado ou, nas condições de investigações em curso, além de processos, referente à prisão temporária ou ainda prisão preventiva, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Penal Brasileiro.

Segundo Machado et. al (2013, p. 2):

[...] a origem do conceito de prisão como pena teve seu início em mosteiros no período da Idade Média. Com o propósito de punir os monges e clérigos que não cumpriam com suas funções, estes que faltavam com suas obrigações eram coagidos a se recolherem em suas celas e se dedicarem à meditação e à busca do arrependimento por suas ações, ficando, dessa forma, mais próximos de Deus. Inspirados com a ideia, os ingleses construíram em Londres o que foi considerada a primeira prisão destinada ao recolhimento de criminosos.

Na visão de D'elia (2012) o conceito de prisão foi introduzido no século XVII com a reforma do Direito Penal e a conseqüente humanização das penas. Antes da referida reforma a punição do Estado contra aqueles que cometiam crimes consistia em punições cruéis, como: pena de morte, desmembramento, tortura e outros tipos de violência contra o corpo humano.

Com o advento da reforma penal, a penalidade aplicada foi a restrição de liberdade. Neste entendimento, a Constituição da República Federativa do ano de 1988, conhecida ainda como Constituição Cidadã, no título II dos direitos e garantias fundamentais, artigo 5º, incisos LXI e LXVII versa sobre a pena de prisão no Brasil nos seguintes textos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei; LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento

voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel. (BRASIL, 1988)

Verifica-se a fragilidade do texto constitucional em relação a pena de prisão para o depositário infiel no Brasil, considerando que na interpretação da Convenção Americana de Direitos Humanos também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, o artigo 7º, inciso 7º expressa que não cabe prisão civil para o depositário infiel.

Para Castro (2016) os direitos e garantias expressos na Constituição Cidadã do ano de 1988 não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004 encerrou-se com os debates com inclusão do parágrafo 3º conforme a seguir:

“[...] § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.” (BRASIL, 2004).

Então, nossa Constituição passou a vigorar um dispositivo de suma importância dando interpretações aos tratados e convenções internacionais que versem sobre direitos humanos.

4.1.2 Prisão em flagrante

Com o nascimento da CRB, ratificou-se o entendimento sobre prisão no Brasil, no artigo 5º inciso LXI, é expresso que: “[...] ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.” (BRASIL, 1988).

Para Leão (2004), a Constituição da República Federativa do Brasil do ano de 1988 limitou o tema prisão em flagrante delito, entendendo que o referido dispositivo constitucional caracteriza uma garantia ao direito à liberdade. Aduz ainda que a regra geral constitucional, é, portanto, a plena liberdade, com diversos preceitos garantidores desse direito fundamental. Mas a própria Norma

Maior apresenta hipóteses excepcionais de exceções quanto o direito, dispostas de forma taxativa.

De acordo com Fascini (2010), o legislador constituinte no ano 1988 consagrou a prisão cautelar ao manter a possibilidade da sua existência, impondo, entretanto, limites a esta mesma prisão processual, na medida em que aplicá-la de forma indiscriminada poderá violar direitos e princípios constitucionais de alta relevância.

Para Leão (2004), a prisão em flagrante revela-se como medida exceptiva do princípio da presunção de inocência, esculpido no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, admitida, no entanto, tendo em vista a compreensão de que as prisões provisórias, que apresentem natureza jurídica de medidas cautelares, são legitimadas pela ordem jurídico-constitucional.

Sob a opinião de Alfama e Igor (2019), o termo flagrante tem origem etimológica no latim *flagrare*, que significa queimar. Nesse sentido, o momento do flagrante do crime é aquele próximo ao seu cometimento, ou seja, enquanto a conduta criminosa do agente ainda em fogo. Diante disso, a doutrina conceitua a prisão em flagrante como a detenção do agente no momento de certeza da autoria do crime.

Contudo, para Távora (2017) flagrante é o delito que ainda queima, ou seja, é aquele que está sendo ainda cometido ou acabou de cometê-lo. A prisão em flagrante é a que resulta no momento e no local do crime. A prisão é uma medida restritiva de liberdade, possui natureza cautelar e caráter administrativo, não exige ordem escrita do juiz, porque o fato ocorre à luz do art. 5º inciso LXI da CF/1988. Aspecto da prisão em flagrante é que permite que faça cessar imediatamente a infração. É uma forma de autopreservação da sociedade, facultando-se a qualquer pessoa a sua realização.

No conceito de Castro (2015) a prisão em flagrante vai muito além da voz de prisão. Trata-se de forma de cerceamento momentâneo da liberdade de quem é encontrado praticando um crime, por isso, se chama prisão. O seu objetivo da prisão em flagrante, dentre outros, é evitar a consumação ou o exaurimento do crime, a fuga do possível culpado, garantir a colheita de elementos informativos e assegurar a integridade física do autor do crime e da vítima.

Segundo Araújo (2019) a prisão em flagrante é uma modalidade de prisão cautelar que tem como fundamento a prática de um fato típico, antijurídico e culpável. No momento em que a autoridade policial realiza a prisão em flagrante do suspeito, não é considerado se a prática do crime foi em legítima defesa ou estado de necessidade. Para o autor, a referida prisão possui natureza administrativa, pois não depende de autorização judicial para sua realização, e somente pode ser realizada nas hipóteses previstas em Lei, que tratam dos momentos em que se pode considerar a situação de flagrância.

O art. 301 do Código de Processo Penal (CPP) narra que “[...] qualquer do povo poder e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.” (BRASIL, 1941).

O procedimento após a voz de prisão, o preso será encaminhado, imediatamente, à autoridade competente em regra, a autoridade policial da circunscrição onde foi feita a prisão. Não existindo autoridade competente na localidade, o preso será logo apresentado à do lugar mais próximo (CPP, art. 308). Quando o fato for praticado na presença da autoridade policial, ela própria dará voz de prisão. O procedimento está descrito no art. 107 do CPP:

[...] quando o fato for praticado em presença da autoridade, ou contra esta, no exercício de suas funções, constarão do auto a narração deste fato, a voz de prisão, as declarações que fizer o preso e os depoimentos das 23 testemunhas, sendo tudo assinado pela autoridade, pelo preso e pelas testemunhas e remetido imediatamente ao juiz a quem couber tomar conhecimento do fato delituoso, se não o for a autoridade que houver presidido o auto. (BRASIL, 1941)

Interpreta-se das citações citadas que a Constituição Federal do Brasil protegeu o cidadão quando a matéria for prisão ao invocar o princípio da inocência previsto no artigo LVII da Constituição Federal do ano de 1988 que diz: “[...]ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória[...].” (BRASIL, 1988).

Mas, observa-se que a prisão em flagrante é um tipo de prisão, ou seja, privação da liberdade da pessoa humana, mesmo que a doutrina trabalhe na ideia de uma prisão cautelar com aspecto administrativo. A prisão cautelar é a

baliza para a instauração do inquérito policial pela autoridade policial civil, o investigado poderá ser culpado ou não, acrescenta-se que no decorrer da investigação a prisão em flagrante poderá ser convertida em prisão preventiva.

4.1.3 Prisão preventiva

A prisão preventiva tem natureza cautelar, é um instrumento de encarceramento durante toda a persecução penal, durante o inquérito policial e na fase processual, está prevista no artigo 312 do CPP: “[...] A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado” (BRASIL, 1941).

Observa-se que até mesmo antes do trânsito em julgado da sentença admite-se a decretação da prisão preventiva, por ordem escrita e fundamentada da autoridade judicial competente, desde que estejam presentes os pressupostos que caracterizem a necessidade da privação da liberdade, pois a preventiva, por ser medida de natureza cautelar, somente se sustenta se estiverem presentes provas mínimas que indiquem a ocorrência da infração, os eventuais envolvidos, além de algum motivo legal que fundamente a necessidade do encarceramento.

Na visão de Távora e Alencar (2017) “[...] a decretação da preventiva é fundamental a demonstração de prova da existência do crime, revelando a veemência da materialidade, e indícios suficientes de autoria ou de participação na infração.”

Deve-se existir a necessidade de comprovação da ocorrência do delito, seja por exame pericial, testemunhas, documentos, interceptação telefônica autorizada judicialmente ou quaisquer outros elementos idôneos, impedindo-se a segregação cautelar quando houver dúvida quanto à existência do crime. Quanto à autoria, são necessários os indícios aptos a fazer a conexão do agente à prática da infração. Não é exigido a certeza, necessária para uma condenação. A lei se contenta com o lastro superficial mínimo vinculando o agente ao delito.

De início a prova da existência do crime se configura por meio da materialidade delitiva, ou seja, a infração deve estar devidamente comprovada para que seja autorizada a prisão preventiva, ou seja, deve haver indícios suficientes da autoria, não basta que exista indícios fazendo crer que o agente é o autor da infração, é preciso provar, a prova deve ser robusta.

Segundo Azevedo (2011) as hipóteses da prisão preventiva completam os requisitos para que o ato se torne legal, correspondendo ao *periculum libertatis*. Além do fator necessidade da prisão, que deve ser provado por meio dos pressupostos, também deve ser comprovado o fator de risco para a decretação da referida prisão.

Para Cunha (2019), um dos fundamentos para a decretação da prisão preventiva é a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. Quando inexistente qualquer elemento indicativo de que o provável autor do crime, uma vez condenado, será efetivamente compelido a cumprir a pena, é possível a decretação de sua custódia cautelar. É uma forma de se assegurar a futura aplicação da pena, que será fatalmente frustrada caso, desde logo, não se prenda o agente.

Na visão de Rover (2017) a prisão preventiva é uma medida excepcional, só devendo ser aplicada diante de fatos concretos, e não de suposições.

4.2 TRATADOS INTERNACIONAIS DOS DIREITOS HUMANOS APLICADOS NO BRASIL

Mesmo se beneficiando do princípio *pacta sunt servanda*, que se encontra na base do direito internacional (artículo 26 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados), os tratados de direitos humanos têm características que tornam necessário ajustar o direito interno dos Estados Partes às normas internacionais. Ao oposto dos instrumentos que apenas criam obrigações recíprocas entre os Estados, esses tratados têm como principal fim a proteção das pessoas, fixando deveres do poder público em relação a seus jurisdicionados.

Não se trata de apenas de causalidade, portanto, que a matéria dos tratados de direitos humanos constantemente se sobreponha ao conteúdo das Constituições, uma vez que a garantia dos direitos da pessoa humana é uma área de interseção aos dois sistemas (BERNHARDT, 1993; RZEMCZEWSKI, 1997; RAMOS, 2004,).

Então, as obrigações pactuadas pelo Estado ao ratificar um tratado de direitos humanos obrigam a examinar se todos os atos praticados pelos poderes públicos, inclusive aqueles de caráter legislativo, respeitam as disposições do tratado.

Várias vezes, a questão do cerne a ser julgada pelo tribunal internacional se refere à compatibilidade do nosso direito interno com o tratado, como naquelas situações em que a aplicação de uma lei conduz, inevitavelmente, à violação das normas internacionais o que demanda sua revisão ou revogação a fim de cessar o descumprimento das obrigações pelo Estado (BERNHARDT, 1993).

O conhecimento de tal repercussão explica a tendência, percebida tanto nos países que integram o sistema europeu de direitos humanos quanto nos do sistema interamericano, de incorporação desses tratados ao direito interno, e encontra-se consolidada no artigo 2 da CADH.

A inclusão das normas internacionais permite, ademais, que os próprios tribunais nacionais contribuam para garantir o cumprimento das obrigações pelos Estados, quando se lhes reconhece competência para aplicá-las diretamente (KELLER; STONE SWEET, 2008).

A constância com que surgem problemas de compatibilidade do direito interno com o direito internacional é decorrente do caráter aberto das disposições constitucionais e internacionais sobre direitos humanos, que reclamam o limite no âmbito e do conteúdo dos direitos garantidos.

O Tribunal Europeu e a Corte Interamericana de Direitos Humanos elucidam seus respectivos tratados como instrumentos vivos, que devem ser utilizados à luz das condições atuais. Tal interpretação dinâmica provoca constantemente que, os tribunais internacionais resolvam e desenvolvam os

princípios e regras estabelecidos nos tratados, definindo as obrigações que correspondem aos Estados.

No grau que a aplicação do tratado evolui, no âmbito interno, propende a ser mais relevante a jurisprudência dos órgãos originalmente responsáveis da sua proteção, fornecendo suporte para um diálogo entre a jurisdição nacional e internacional sobre a compatibilização do direito interno e internacional. Nesse contexto, não seria mais possível resguardar uma visão estritamente hierárquica da relação entre o direito interno e os tratados internacionais de direitos humanos.

O progresso dos sistemas regionais de proteção cria um processo em que os órgãos nacionais não podem deixar de ter consciência sobre o impacto das decisões tomadas pelos tribunais internacionais no âmbito do direito interno, sob pena de o Estado constantemente encontrar-se em situação de inadimplentes frente a comunidade internacional. Os Estados têm o dever de cumprir com as obrigações independentemente do nível hierárquico que é atribuído ao tratado, é de suma importância a adoção de critérios hermenêuticos que permitam harmonizar suas disposições com as disposições de direito interno, especialmente as de índole constitucional. Partindo da conjectura de que os direitos reconhecidos nos tratados devem ser garantidos pelo Estado aos seus jurisdicionados mesmo que suas disposições não tenham sido incorporadas no direito interno ou, caso isso tenha ocorrido, independentemente do nível que receberam na hierarquia interna, percebe-se que a problemática gira em torno de saber quais são os direitos que vinculam os poderes públicos, independentemente da origem internacional ou interna da norma.

Tanto os direitos fundamentais reconhecidos em nossa Constituição, quanto os direitos humanos, reconhecidos em um tratado internacional, detêm o mesmo propósito que é limitar o uso do poder coercitivo do Estado. Logo, as perguntas que podem ser feitas pelo juiz que aplica uma disposição constitucional ou internacional, portanto, são as mesmas: o Estado está autorizado a usar seu poder coercitivo nesta determinada situação? Sob essa posição, a resposta formulada pelo STF no caso da prisão civil do depositário infiel é exemplar: o uso da coerção nessa hipótese não está autorizado à luz da CADH. Esse conjunto de elementos e o conhecimento da experiência de outros

países nos leva a concluir que a diferença entre as teses da supralegalidade e da constitucionalidade no direito brasileiro deve ser relativizada. A supralegalidade elimina a possibilidade de que os tratados de direitos humanos possam ser utilizados como parâmetro de controle de constitucionalidade, o qual, para o STF, continua sendo formado exclusivamente pela Constituição de 1988.

Então, a matéria será a diferença entre as teses da supralegalidade e da constitucionalidade que poderá ser discriminada é iminentemente processual, seja na forma do controle pela via incidental, seja na forma do controle pela via direta, os tratados internacionais de direitos humanos não podem ser invocados como causa de pedir, a menos que tenham sido incorporados ao ordenamento jurídico como emenda constitucional, tal como previsto no artigo 5º, parágrafo 3º. Entretanto, a jurisprudência do STF aponta que os tratados de direitos humanos são utilizados não apenas como norte para interpretar as normas infraconstitucionais, mas também as normas constitucionais. Ao julgar a validade de atos do poder público diante da Constituição, o STF verifica os direitos humanos reconhecidos nos tratados internacionais para estabelecer de que maneira as disposições constitucionais devem ser interpretadas.

A aplicação dos tratados de direitos humanos como parâmetros de interpretação constitucional também dar respostas aos possíveis problemas de compatibilização entre as disposições constitucionais e internacionais, pois permite que o STF harmonize esses conjuntos normativos com base naquela interpretação que ofereça a melhor proteção dos direitos humanos. Com isso é preservado a integridade do sistema jurídico brasileiro, uma vez que o Estado deve atuar sempre de modo coerente com os princípios que justificam suas ações.

Então, a ratificação de um tratado de direitos humanos pelo Brasil provoca que novos princípios devem ser levados em conta na interpretação constitucional, o que exigirá o reconhecimento de outros direitos e a extensão de direitos já reconhecidos, como previsto pela própria Constituição em seu artigo 5º, parágrafo 2º. Isso significa que, o Poder Judiciário terá que analisar a sua jurisprudência a procura de coerência em conjunto com princípios que regem o direito brasileiro, retirando aqueles precedentes que se mostrem incompatíveis com uma interpretação mais recente dos direitos fundamentais.

4.3 APLICAÇÃO E EFICÁCIA NO ÂMBITO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO

A origem e o principal fundamento para a realização da audiência de custódia no Brasil encontram-se no direito internacional. A implementação da imediata apresentação da pessoa presa a um Juiz de Direito busca, primeiramente, adequar o direito pátrio ao ordenamento jurídico internacional, à luz do Direito Comparado, a audiência de custódia consiste em um fenômeno internacional. Na Argentina, por exemplo, o prazo para apresentação do preso ao magistrado após a ocorrência da prisão em flagrante é de 06 horas. No Chile, 24 horas, e na Colômbia, 36 horas. Em diversos outros países, como Estados Unidos da América, México e Peru, o tempo sugerido é de 48 horas.

A primeira vez que foi mencionado à apresentação da pessoa presa à autoridade competente dentro de um prazo razoável foi feita pela Convenção Europeia dos Direitos do Homem, no ano de 1950. Gilmar Mendes menciona que a adoção de tal Convenção por muitos países ocasionou uma expansão normativa singular das garantias constitucionais processuais, penais e processuais penais, fenômeno que atingiu, também, o Brasil.

No sistema global de proteção aos direitos humanos, a apresentação sem demora do preso a um Juiz após a prisão é garantida pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 1966. Esse tratado foi ratificado pelo Brasil com a publicação do Decreto nº 592, em 1992. Mas, o precedente que mais influenciou, por se tratar de ferramenta integrante do sistema regional de proteção dos direitos humanos, é a Convenção Americana de Direitos Humanos. Diferentemente dos tratados internacionais que têm abrangência global, “[...] apenas Estados-membros da Organização dos Estados Americanos têm o direito de aderir à Convenção Americana [...]” (COSTA RICA, 1969), o que estimula sua aplicação nos países signatários.

Celebrada em São José da Costa Rica, no ano de 1969, essa Convenção foi ratificada pelo Brasil em 1992, com a publicação do Decreto nº 678. O

Decreto traz, em seu anexo, o texto integral do tratado, que dispõe, em seu artigo 7.5, que toda pessoa presa deve ser, sem demora, apresentada a um juiz. O problema é que o texto constitucional não determina, de maneira explícita, a posição hierárquica dos tratados internacionais no ordenamento jurídico brasileiro, cabendo ao Supremo Tribunal Federal (STF) e à doutrina esta classificação.

Em regra, os tratados são ratificados através da promulgação de uma lei federal, possuindo, assim, o mesmo status que essa. Mas, a doutrina e o Supremo entendem que, quando os tratados internacionais versem sobre direitos humanos, os mesmos possuem hierarquia jurídica diversa.

Ao interpretar o artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal, segundo o qual direitos e garantias expressos no texto constitucional “[...] não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (BRASIL, 1988), para uma parte da doutrina entende que pactos sobre direitos humanos possuem hierarquia de norma constitucional.

Quanto ao ponto, leciona Mazzuoli (2009, p. 768-776) que, ao não excluir os direitos humanos provenientes de tratados, a Constituição os inclui em seu catálogo de direitos protegidos, “[...] ampliando o seu bloco de constitucionalidade e atribuindo-lhes hierarquia de norma constitucional [...]”.

Flávia Piovesan (1996, p.18.) por sua vez entende que, além de tais convenções possuírem status de norma constitucional, a Carta Magna “[...] assegura a incorporação automática dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, que detêm aplicação imediata no âmbito nacional [...]”.

Dessa forma, para a autora, desde que ratificados, esses pactos transferem seus efeitos de plano e são direta e imediatamente exigíveis no ordenamento jurídico interno, cabendo ao Poder Judiciário assegurar sua inserção no âmbito nacional. Para essa corrente, portanto os direitos neles previstos, em tratados, seriam legítimos direitos fundamentais .

Por outro primas, o STF, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 466.343/SP, entendeu, sem o voto da unanimidade entre os julgadores, que tratados internacionais sobre direitos humanos apresentam

hierarquia infraconstitucional, mas supralegal. Ou seja, estariam localizados, na pirâmide normativa, abaixo da Constituição da República acima da legislação federal. Fixou-se, portanto, a tese de que a hierarquia constitucional deve ser afastada pois levaria a um indesejável e incontrolável processo de ampliação do bloco de constitucionalidade.

Ficou admitido também, no julgamento, a possibilidade de tais tratados adquirirem hierarquia constitucional, desde que submetidos ao procedimento de aprovação de Emenda Constitucional, consistente em aprovação, na Casa do Congresso Nacional, por meio de dois turnos, por pelo menos 3/5 (três quintos) dos votos, conforme artigo 5º, § 3º, da Lei Maior.

Dessa maneira, segundo entendimento do STF, configurou-se a pirâmide jurídica do ordenamento brasileiro, no tocante aos tratados internacionais, da seguinte maneira: na parte inferior, encontram-se as leis e os tratados sobre qualquer matéria; na parte intermediária, encontram-se os tratados de direitos humanos; e, no topo, encontra-se a Constituição, bem como as Emendas Constitucionais e os tratados assim aprovados.

Evidencia-se, portanto, que, para parte da doutrina, os tratados internacionais sobre direitos humanos, a exemplo do Pacto de São José da Costa Rica, possuem status de norma constitucional, independentemente da forma de sua ratificação. Já para o STF, a quem cabe a guarda e a interpretação da Constituição Federal, tais tratados possuem hierarquia infraconstitucional, mas supralegal.

Entretanto, o correto é que a Convenção Americana de Direitos Humanos, que prevê a imediata apresentação do preso em flagrante ao Juízo e foi ratificada pelo Brasil já em 1992, situa-se em posição superior ao Código de Processo Penal na pirâmide normativa. É obrigatória, portanto, o último ser interpretado em conformidade com a primeira, exercendo-se, assim, efetivo controle de convencionalidade, isto é controle jurisdicional da lei a partir dos tratados ou convenções internacionais de direitos humanos. Perante tal constatação, pode-se dizer que cabe ao Poder Judiciário sedimentar a audiência de custódia, não havendo falar em ausência de disposição específica na legislação penal interna. Além do mais o controle de convencionalidade, como ensina deve ser desempenhado não só pelos Juízes nacionais, mas

também a Corte Interamericana deve realizar o controle das normas internas em face do Pacto de São José da Costa Rica.

4.4. PRAZO PARA A REALIZAÇÃO

Ainda que a Convenção Americana de Direitos Humanos e o Pacto Internacional de Direito Cívico e Político não tenham expressado um prazo certo para a apresentação do preso a uma autoridade judicial, tendo que se limitou ao prazo que deve ser feita “sem demora”, o CNJ limitou o lapso temporal para até 24h.

Então, em casos extremos e de real necessidade, em que a pessoa presa esteja acometida com grave enfermidade ou por outro motivo não possa ser apresentada ao juiz, nem este possa se dirigir a ela, deverá ser providenciada a condução para a audiência de custódia imediatamente após restabelecida sua condição de saúde ou de apresentação.

Nessas premissas, a Lei 13.964/19 não foi de encontro deste marco temporal, vaticinando que, após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia.

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:

§ 1º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato em qualquer das condições constantes dos incisos I, II ou III do **caput** do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revogação.

§ 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares. § 3º A autoridade que deu causa, sem motivação idônea, à não realização da audiência de custódia no prazo estabelecido no **caput** deste artigo responderá administrativa, civil e penalmente pela omissão.

§ 4º Transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no **caput** deste artigo, a não realização de audiência de custódia sem motivação idônea ensejará também a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva.” (NR) (BRASIL, 2019)

Frisa-se que a existência de tal prazo atende à finalidade precípua de facilitar eventuais identificar eventuais e possíveis violações à integridade física e mental do detido, visto que é incontestável que a tende ao desaparecimento de lesões com o decorrer do tempo. Além disso, quanto mais próximo das possíveis violações cometidas, maior será a probabilidade em reconstituir os fatos em virtude das declarações do preso, aumentando a possibilidade em este identificar os agentes policiais responsáveis pelas violações.

Apesar de, Renato Brasileiro entende que, baseando-se na realidade brasileira, em especial as comarcas mais distantes dos centros urbanos, tal prazo poderia ser mais flexível, em até 72h. Nesse sentido:

No cenário do possível, do exequível, do realizável, enfim, por reconhecer que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas não é factível, partilhamos do entendimento no sentido de que a audiência de custódia deveria ser realizada num prazo mais compatível com a realidade brasileira, qual seja, em até 72 (setenta e duas) horas, até mesmo para não transformar ato de tamanha importância numa verdadeira audiência de custódia *drive thru*. Trata-se de prazo não tão exíguo que inviabiliza a realização da audiência de custódia, mas não tão elástico de modo a comprometer a sua própria finalidade. De todo modo, para que não haja prejuízo em relação a eventual desaparecimento de vestígios ou marcas de tortura, seria obrigatória a realização, pela autoridade policial, do exame de corpo de delito no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da efetivação da prisão em flagrante. (LIMA, 2020, p. 297)

Esse prazo de 72h foi, inclusive, previsto no projeto de Lei nº 554/2011 de forma substanciada, conforme já citado, sendo um período razoável que atenderia a peculiaridades. Nesse panorama, tem países da América do Sul que adotam prazos distintos, na Argentina, por exemplo, estabelece seis horas após a prisão nos casos em que esta é efetuada sem ordem judicial, e a Colômbia, que tem um prazo de 36 horas, enquanto Peru e Chile estipulam o limite de 24 horas, igualmente ao Brasil.

4.5. A PRESIDÊNCIA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Existia uma problemática acerca da necessidade ou não de o detido ser apresentado, em específico a um magistrado, principalmente no que concerne a disposição do art. 7.5 do CADH, que pronunciou que toda pessoa, após a prisão, deverá ser conduzida à presença de um juiz ou outra autoridade

autorizada pela lei a exercer funções judiciais. Além disso, sua liberdade pode se condicionar a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

Dessa forma, alguns entendem que, quando este tratado internacional menciona que o detido pode ser apresentado tanto a um juiz como a outra autoridade que foi autorizada pela legislação interna a exercer funções judiciais, o seu âmbito de abrangência abarcaria o delegado de polícia.

Nesse aspecto, é sabido que, além do juiz de direito, o CPP autoriza à autoridade policial arbitrar fiança nos casos de crimes com pena máxima de até 04 anos, sendo está uma medida cautelar, que objetiva assegurar, justamente, o comparecimento do agente em juízo.

Tendo em vista que, após as alterações ditadas pela Lei nº 13.827/2019 na Lei nº 11.340/2006, a autoridade policial (Delegado de Polícia) passou a ter atribuição de, em casos que envolvam violência doméstica contra a mulher, pode determinar o afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, através de Medida Protetiva, mas somente em casos em que o Município não seja sede de comarca.

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I -pela autoridade judicial;

II -pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou III -pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia

III -pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. (BRASIL, 2006)

Nesse prisma, o TJSP já deu decisão em HC entendendo que o delegado é autoridade autorizada a presidir a audiência de custódia. Nesse sentido:

Quanto à afirmada ilegalidade da prisão em flagrante, ante a ausência de imediata apresentação dos pacientes ao Juiz de Direito, entendo inexistir qualquer ofensa aos tratados internacionais de Direitos Humanos. Isto porque, conforme dispõe o artigo 7º, 5, da Convenção Americana de Direitos Humanos, toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais. No cenário jurídico brasileiro, embora o Delegado de Polícia não integre o Poder Judiciário, é certo que a Lei atribui a esta autoridade a função de receber e ratificar a ordem de prisão em flagrante. Assim, in concreto, os pacientes foram devidamente apresentados ao Delegado, não se havendo falar em relaxamento da prisão. Não bastasse, em 24 horas, o juiz

analisa o auto de prisão em flagrante. (TJSP, **HC 2016152-70.2015.8.26.0000**, Rel. Des. Guilherme de Souza Nucci, j. 12/05/2015, Dj. 12/05/2015)

Entendimento parecido tem o senador Renato Casagrande, relator do projeto de Lei nº 156/2009,43 que rejeitou a emenda nº 170 do senador José Sarney, que instituiria a obrigatoriedade da audiência de custódia. A justificativa:

Não vemos em que a redação do art. 551 do projeto do novo CPP possa ferir tratados internacionais de que o Brasil é signatário. São as próprias normativas internacionais citadas na justificativa que abrem a possibilidade de que o preso seja conduzido à presença de outra autoridade habilitada/autorizada por lei a exercer funções judiciais”, papel que em nosso ordenamento é exercido pelo delegado de polícia judiciária. (TJSP, **HC 2016152-70.2015.8.26.0000**, Rel. Des. Guilherme de Souza Nucci, j. 12/05/2015, Dj. 12/05/2015)

Porém, tal posicionamento não foi recepcionado pelo CNJ no momento da edição da resolução nº 213/2015, que determina expressamente que a apresentação será feita à autoridade judicial competente, não podendo, dessa forma, a possibilidade de flexibilização de tal conceito.

O Pacote Anticrime seguiu a linha de entendimento do CNJ, estabelecendo expressamente que, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia.

Não se pode esquecer que a autoridade policial não é componente de um órgão jurisdicional, mas sim um agente público pertencente ao Poder Executivo, dessa forma deve-se interpretar o art. 7º do CADH juntamente com o seu art. 8º, que garante que toda pessoa possui o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, o que impossibilita a presidência da audiência de apresentação por figura diversa da de um juiz de direito.

4.6 PROCEDIMENTOS E PROVIDENCIAS NO RITO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

A Lei nº 13.964/19, que alterou o art. 310 do CPP brasileiro, consta que participará da audiência o magistrado, que presidirá o feito, o membro do ministério público, o preso e o seu defensor constituído ou defensor público

nomeado, caso o detido não tenha constituído patrono. Mesmo que não conste expressamente no CPP, é compreensível o fato de que os agentes policiais que efetuaram a prisão não devam estar presentes na audiência, visto que poderiam causar receio ao preso, o impedindo de relatar possíveis agressões e também identificar os responsáveis das ilicitudes.

Caso fosse possível a presença dos policiais que fizeram a prisão do detido e se fosse relatado ao juiz abusos cometidos durante ou após a apreensão, poderia acarretar retaliações futuras contra o detido. Dessa forma, a Resolução nº 213/2015, em seu art. 4º, § único, assevera que é vedada a presença dos agentes policiais responsáveis pela prisão ou pela investigação durante a audiência de custódia.

Em se tratando do cenário cognitivo probatório presentes na audiência de custódia, o magistrado não deve antecipar uma futura colheita probatória em eventual ação penal promovida pelo legitimado. Deve, apenas, ater-se às circunstâncias da prisão e condições pessoais do preso, assim como ao tratamento recebido por este durante e após a sua prisão.

Dessa forma, conforme art. 8º da resolução nº 213 do CNJ, não se deve perquirir questões meritórias, que podem, futuramente, prejudicar o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa no processo penal, visto que, como é sabido, em regra, tais princípios não são aplicáveis na fase investigatória.

O Mencionado artigo preceitua o que o juiz deve fazer durante a apresentação com o preso, bem como a destinação do mesmo após a sua prisão, o artigo dar diretrizes aos juízes. Tal artigo seve como reflexo da criação do artigo 310 do CPP brasileiro.

Nesse sentido, destaca Sérgio Rebouças:

Não se trata de momento adequado, portanto, para a discussão aprofundada do mérito da causa, o que será objeto de tratamento no interrogatório do acusado, já em sede de ação penal, como último ato da instrução oral em audiência. A antecipação de versões defensivas, neste momento, mostra-se

temerária e, se induzida sem prévia advertência, gera nulidade. (REBOUÇAS, 2017, p. 901)

Além do caráter inquisitório presente na fase pré-processual, não se pode deixar de pontuar que, como o prazo de realização da audiência de custódia é de 24h após a efetivação da prisão, não há lapso temporal suficiente para a construção eficiente de teses defensivas, mesmo que seja assegurada, previamente, a comunicação entre o preso e o seu defensor, como dispõe a Resolução 213 CNJ.

Art. 6º Antes da apresentação da pessoa presa ao juiz, será assegurado seu atendimento prévio e reservado por advogado por ela constituído ou defensor público, sem a presença de agentes policiais, sendo esclarecidos por funcionário credenciado os motivos, fundamentos e ritos que versam a audiência de custódia. (BRASIL, 2015)

Sob esse prisma, tanto o juiz presidente como o membro *Parquet* e o defensor devem se restringir a questões objetivas relacionadas a um juízo de início sobre as circunstâncias do fato e da detenção, para subsidiar o magistrado acerca da legalidade da prisão e, posteriormente, necessidade ou não de prisão cautelar. Tanto é que o STF já decidiu no sentido de que a decisão proferida na audiência de custódia determinando o relaxamento da prisão em flagrante, sob o argumento de que a conduta praticada é atípica, não faz coisa julgada. Assim, esta decisão não vincula o titular da ação penal, que poderá oferecer acusação contra o indivíduo narrando os mesmos fatos e o juiz poderá receber essa denúncia.

Tal julgado reforça a ausência de finalidade probatória da audiência de apresentação, visto que não é possível, em curto lapso temporal, realizar uma análise que não seja perfunctória sobre o fato, não existindo, ainda, como regra geral, perícias criminais, oitivas de testemunhas e diversos outros elementos informativos que poderão ser juntados ao procedimento administrativo conduzido pela autoridade policial.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Essa pesquisa objetiva demonstrar os fins e fundamentos da audiência de custódia prevista no ordenamento jurídico brasileiro, que inicialmente estava prevista na resolução 213/2015 e depois foi inserida no CPP pela lei 13964/2019. Vale salientar que, a mesma pode ser considerada instrumento utilizado para coibir a prática da violência policial e também inibir o crime de abuso de autoridade por parte dos agentes de segurança pública, bem como resguardar os direitos fundamentais da pessoa presa, fazendo valer todos os direitos e garantias fundamentais inerentes as mesmas.

Com a finalidade de sedimentar o entendimento sobre o tema, nota-se que, historicamente a prisão é considerada como uma punição pela prática de uma infração penal prevista em Lei, contudo, extrai-se da pesquisa das prisões cautelares que as mesmas, possuem aspectos administrativos, são elas: prisão em flagrante e prisão preventiva, ambas mostram a seguinte reflexão: as prisões cautelares não ferem o princípio da inocência previsto no rol dos direitos e garantias fundamentais. O Superior Tribunal de Justiça do país posicionou-se que as prisões cautelares serão admitidas como medidas excepcionais pois, a regra é a liberdade. Neste sentido, conclui-se que as prisões cautelares serão admitidas quando houver afronta de direitos e garantias fundamentais.

Nesse diapasão, pode-se afirmar que o inquérito policial é o instrumento utilizado para registrar a persecução de crime, ou seja, a investigação criminal. O inquérito possui é utilizado para apurar a autoria e materialidade do delito. A autoridade policial civil independente da esfera que atua, estadual ou federal, em regra é a figura competente para instaurar o inquérito policial no Brasil. Com o objetivo de garantir e proteger o inquérito policial e o direitos e garantias

fundamentais do preso em flagrante, a audiência de custódia ganhou escopo legal no artigo 310 do Código de Processo Penal (CPP) vigente no país, dispondo que a autoridade policial ao receber o auto de prisão em flagrante terá o prazo máximo de 24 horas após a referida prisão para promover a audiência de custódia com a presença do advogado ou defensor público para o preso e o promotor público, devendo nessa audiência o juiz decidir por relaxar a prisão ou seja considera-la ilegal, ou converter a prisão em flagrante em preventiva ou conceder a liberdade provisória.

No ano de 2020 a Organização Mundial da Saúde (OMS) decretou estado de pandemia pelo novo Corona vírus, Covid 19 no mundo, fato que modificou o comportamento das pessoas no Brasil e no mundo. Nesse prisma, verificou-se que a OMS se posicionou inicialmente orientando o isolamento social e a posteriori, emitiu uma nova orientação pedindo para que todos mantivessem o distanciamento social.

O ponto relevante está intrínseco no § 4º artigo 310 do CPP supramencionado que transcorrido o prazo previsto em lei para apresentação do acusado para realização de audiência de custódia sem motivação idônea ensejará na ilegalidade da prisão e deverá ser relaxada pela autoridade policial competente, sem prejuízo da possibilidade da decretação da prisão preventiva. Ainda nessa situação de calamidade pública, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que defende os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil do ano de 1988 nessa situação da pandemia do Covid-19 instaurado no país, adotou medidas excepcionais para manter vigente as audiências de custódia, a medida excepcional foi a Resolução nº 329/2020 que autorizou que a referida audiência fosse realizada por vídeo conferência. Diante do exposto conclui-se que a audiência de custódia é de suma importância não somente para o preso, mas como todo ordenamento jurídico para da segurança jurídica a todos da sociedade. Tendo em vista que a referida audiência além de manter o controle institucional é instrumento inibidor de tortura policial.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo. **Audiência de Custódia no Processo Penal Brasileiro**. 2ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 58/59.

ÁVILA, T. A. P. de. Audiência de Custódia. **RIL Brasília** a. 53 n. 211 jul./set. 2016 p. 301-333, 2016.

BARTOLLI, C. R. **Manual da Polícia Judiciária Militar. Auto de prisão em flagrante: conceito**. Ministério Público Militar. Ministério da Defesa. Comando da Marinha. Comando do Exército. Comando da Aeronáutica. Brasília. 2019. p. 15. Disponível em: <http://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2019/06/manualpjm.pdf>. Acesso em: 05 set. 2021.

BRASIL. **Constituição Federal**, de 05 de outubro de 1988. Presidência da República. Disponível em: <www.presidencia.gov.br>. Acesso em: 27. Ago. 2021

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689**, de 03 de outubro de 1941. Código de [Processo](#) Penal. **Presidência da República**. Disponível em: <www.presidencia.gov.br>. Acesso em: 27. Ago. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 40**, de 15 de fevereiro de 1991. Convenção contra a tortura ou penas cruéis, desumanas ou degradantes. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0040.htm> Acesso em: 05 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.964**, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20192022/2019/lei/L13964.htm>. Acesso em: 27. Ago. 2021.

BRASIL. **Resolução nº 213/CNJ**. 2015. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>>. Acesso em: 19 set. 2021.

CAPEZ. F. Aula. **Youtube. Prisão Parte I**. 2016. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=OnvYILnz7bw>>. Acesso em: 04 set. 2021.

CASTRO. D. S. **Artigo. Jusbrasil**. Conceito de Prisão. 2016. Disponível em: <<https://dionecastros.jusbrasil.com.br/artigos/367760760/das-prisoas>>. Acesso em: 04 set. 2021.

CASTRO. L. **Artigo. Jusbrasil**. Prisão em flagrante. 2015. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=pronio+mesquita+de+castro>>. Acesso em: 05 set. 2021.

COSTA RICA. **Corte Interamericana de Derechos Humanos**. Caso Tibi Vs. Ecuador. Sentencia de 07 de septiembre de 2004 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_114_esp.pdf. Acesso em: 26 ago. 2021, p. 63-64.

GOMES, Joaquim B. Barbosa, **Ação Afirmativa e Princípio Constitucional da Igualdade**. Rio de Janeiro: Renovar, 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime**. Comentários à Lei Nº 13.964/19 – Artigo por Artigo. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

MACHADO. A. E. B. et. al. **Sistema penitenciário brasileiro: origem, atualidades e exemplos funcionais**. Origem e Breve Histórico da Prisão. p.2. 2013. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistasmetodista/index.php/RFD/article/view/4789>> . Acesso em: 04 set. 2021.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira; Curso de direito internacional público, 3ª ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: RT, 2009, pp. 768-776.

NOTA PÚBLICA. **Nota Pública a favor das audiências de custódia e contra sua realização por videoconferência**. Disponível em: <<http://www.condege.org.br/publicacoes/noticias/nota-publica-a-favor-dasaudiencias-de-custodia-e-contra-sua-realizacao-por-videoconferencia>>. Acesso em: 13 set. 2021.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência**. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 678.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. São Paulo: Max Limonad, 1996 p 18.

RAMOS, André de Carvalho Ramos. **Curso de Direitos Humanos**. -7. ed. -São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 519;

REBOUÇAS, Sérgio. **Curso de Direito Processual Penal**. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 901.

TÁVORA. N. Youtube. **Curso de Processo Penal: Inquérito Policial I. Conceito inquérito policial**. 2020. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=lsM9CuisBj8>>. Acesso em 19 set. 2021.

TÁVORA. N.; ALENCAR. R. R. **Curso de Direito Processual Penal**. Prisão em Flagrante: Conceito. ed. 12ª. Salvador: Ed. JusPodivim. 2017, p. 905 e 931.;

TJSP. **HC 2016152-70.2015.8.26.0000**, Rel. Des. Guilherme de Souza Nucci, j. 12/05/2015, Dj. 12/05/2015. Disponível em: <<https://tjsp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/225017858/habeas-corpus-hc-21049050320158260000-sp-2104905-0320158260000/inteiro-teor-225017904>>. Acesso em: 15 set. 2021.

A realização de Audiência de Custódia por videoconferência: de “a” a “z”, os porquês que justificam autorizá-la. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/02/17/realizacao-de-audiencia-de-custodia-por-videoconferencia-de-z-os-porques-que-justificam-autorizar-sua-realizacao/>. Acesso em: 24/09/2021.